



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.005/11

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, Sr. **Antonio Pereira Dantas**, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, à servidora **Maria da Paz Medeiros de Souto**, Merendeira, Matrícula nº 0004-7, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 58 constatando a ausência da seguinte documentação, necessária para a composição documental do processo de Registro de Concessão de Aposentadoria:

- a) Cópia de RG e Matrícula funcional da servidora;
- b) Certidão de Tempo de Serviço, que contenha discriminadamente os dias prestados pela ex-servidora, ano a ano, da data de admissão até a data da aposentadoria da mesma, assim como, cópia autêntica de todas as certidões comprobatórias de tempo de serviço prestado a outros órgãos ou entidades da administração pública ou da área privada, na hipótese de utilização do mesmo na aposentadoria sob exame;
- c) Legislação municipal que dá respaldo à incorporação de gratificação, uma vez preenchidos os requisitos para tal recebimento;
- d) Cópia da publicação do ato aposentatório no órgão oficial de imprensa do Município;
- e) Fichas financeiras de todo o período de tempo/contribuição utilizado para o ato de aposentadoria;
- f) Cálculo dos proventos, no qual devem ser discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao Subsídio ou Vencimento e cada uma das Vantagens incorporadas aos proventos (adicionais e/ou gratificações), em tudo sendo citada a legislação autorizativa, data e órgão de publicação

Houve a citação do Gestor do Instituto, Sr. **José Petronilo de Araújo**, que apresentou defesa, às fls. 66/134 dos autos (Documento TC nº 07.223/12). Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo Relatório de fls. 136/137, resumido a seguir:

Foi apresentada os cálculos proventuais, a Certidão de Tempo de Contribuição nos moldes sugeridos, o contra-cheque atualizado da servidora, cópia da documentação pessoal do servidor, e as folhas de pagamento. Ocorre, porém, que não houve a publicação da Portaria. Quanto à incorporação do quinquênio, o gestor justifica que não foi encontrada a legislação autorizadora, permanecendo as seguintes falhas:

- a) Anexação da legislação autorizadora dos quinquênios ou retirá-los da remuneração da servidora;
- b) Republicar a Portaria que aposentou a servidora;
- c) Apresentar esclarecimentos acerca da fundamentação constitucional utilizada na aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14.006/11

Após nova notificação, o gestor apresentou documento de complementação de instrução através do doc. 56.383/15, fls. 143/173, onde o gestor esclarece que a servidora recebe quinquênios em seus proventos, mas diante da ausência de legislação reguladora, está retirando os referidos quinquênios dos proventos da mesma. Encaminhou também a publicação da portaria original que aposentou a servidora. Não esclarecendo os itens b e c mais uma vez, à notificação desta Corte de Contas, desta vez, através de Resolução, O Instituto de Previdência, atendendo Resolução, acostou documentos aos autos, através do documentos fls. 189/194, onde consta a revogação do Decreto 014/93 (fls. 190) e ainda a Portaria 022/2016 (fls. 192) que altera a fundamentação da concessão da aposentadoria, adotando, conforme decisão desta Corte, aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerando-se que a decisão da 1ª Câmara deste Tribunal foi efetivamente cumprida..

Diante do exposto, e de acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após correções, achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.005/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Maria da Paz Medeiros de Souto**

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira

Gestor Responsável: **Antonio Pereira Dantas**

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.269/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 14.005/11** referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, à servidora **Maria da Paz Medeiros de Souto**, Merendeira, Matrícula nº 0004-7, lotada na Secretaria de Educação do Município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de outubro de 2018.

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 09:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 17:03



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 21:02



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO